

DECRETO MUNICIPAL Nº 045, DE 21 DE MAIO DE 2021.

PRORROGA AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – ESTADO DO CEARÁ, Dra. **Giordanna Silva Braga Mano**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde reconhecida no Estado do Ceará pelo Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 33.980, de 12 de março de 2021, amplia o isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 34.067, de 15 de maio de 2021 que mantém as medidas de o isolamento social no Estado do Ceará, com liberação de atividades;

CONSIDERANDO que os números da doença inspiram cuidado e atenção, sendo preciso reforçar as medidas de isolamento social para combater o descontrole da proliferação do vírus, pensando em manter a capacidade de atendimento da rede de saúde municipal;

CONSIDERANDO que, em face dos números, exsurge o dever de precaução e o estabelecimento de um maior controle em relação ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, evitando a proliferação da pandemia e o aumento expressivo do número de casos; e

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I Das medidas de isolamento social

Art. 1º Do dia 22 a 30 de maio de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Nova Russas, o isolamento social, com a liberação de atividades, para enfrentamento da COVID-19, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

- I – proibição de festas e quaisquer tipos de eventos;
- II – manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19;
- III – manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, nos termos e exceções dos arts. 7º e 8º, Decreto Municipal nº 019, de 12 de março de 2021;
- IV – vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- V – proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadões, ressalvado o uso para a prática esportiva individual, deslocamentos imprescindíveis ou acesso a atividades essenciais, observado o disposto neste Decreto e no art. 12, Decreto Municipal nº 019, de 12 de março de 2021;
- VI – dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 11, Decreto Municipal nº 019, de 12 de março de 2021;
- VII – estabelecimento do regime de trabalho interno ao serviço público municipal, salvo àqueles com necessário atendimento ao público;
- VIII – recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto.

§ 2º Deverão ser observadas ainda as seguintes medidas:

- I – o transporte intermunicipal de passageiros poderá funcionar com até 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima do veículo;
- II – As instituições financeiras ficam obrigadas a destinar um horário específico para o atendimento exclusivo de usuários que estejam classificados no grupo de risco da COVID-19;

- III – fica proibida a realização de velórios quando o “de cujus”, antes do falecimento, estiver acometido pela COVID-19 ou classificado como suspeito;
- IV – os velórios serão permitidos nos casos em que o falecimento do “de cujus” se der por motivos alheios à COVID-19, desde que respeitado o limite máximo de 10 (dez) pessoas, com uso obrigatório de máscara e álcool em gel;
- V – os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a possuir termômetro e medir a temperatura dos clientes antes de sua entrada, bem como devem disponibilizar álcool em gel e organizar filas que venham a se formar, de modo a garantir que não haja aglomeração de pessoas, bem como exigir o uso de máscara de proteção pelos clientes e funcionários, devendo possuir máscaras descartáveis para venda ou doação daqueles que estejam sem o equipamento de proteção;
- VI – os fornecedores de frutas, verduras e legumes oriundos de outros municípios devem se limitar a realizar o abastecimento do comércio local, sendo proibida a comercialização em varejo ao mercado consumidor local;
- VII – fica proibida a utilização de serviços bancários por usuários não residentes no Município de Nova Russas, salvo o atendimento às pessoas jurídicas de direito público de outros municípios, sob pena de multa prevista no art. 12 deste Decreto;
- VIII – fica proibida a comercialização e o consumo de bebida alcoólica em todo o território do Município de Nova Russas, sendo obrigatória a interdição ou retirada, nos estabelecimentos comerciais, de prateleiras que contenham a exibição de bebida alcoólica para venda, conforme Recomendação nº 08/2021, expedida pela 1ª Promotoria de Justiça de Nova Russas.

§ 3º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 2º O “toque de recolher” será observado no Município de Nova Russas, da seguinte forma:

§ 1º Das 20h às 5h, de segunda-feira a sábado, ficando estabelecido(a):

- I – proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste parágrafo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;
- II – vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo:

a) serviços públicos essenciais;

- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres;
- d) postos de combustíveis;
- e) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- f) laboratórios de análises clínicas;
- g) segurança privada;
- h) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- i) funerárias;

§ 2º. Das 17h às 5h, aos domingos, ficando estabelecido(a):

I – proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste parágrafo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) postos de combustíveis;
- d) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- e) segurança privada;
- f) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- g) funerárias;

Art. 3º Nos dias 23 e 30 de maio fica suspenso, no município de Nova Russas, o funcionamento presencial das atividades econômicas e comportamentais, exceto:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) postos de combustíveis;
- d) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- e) segurança privada;
- f) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- g) funerárias.

Parágrafo Único. Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

Art. 4º Continua permitido o uso de espaços públicos abertos exclusivamente para a prática de atividade física e esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas, ressalvado o disposto no art. 6º, inciso II, deste Decreto.

Parágrafo único. À exceção da situação do "caput", deste artigo, os espaços públicos, como praças, calçadões, areninhas e outros, permanecerão com o uso proibido durante a vigência deste Decreto.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS
Seção I
Das regras gerais

Art. 5º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Nova Russas ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto Municipal n.º 34, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Seção II
Das atividades no Município de Nova Russas.
Subseção I
Das regras aplicáveis às atividades de ensino

Art. 6º No município de Nova Russas, fica mantida a liberação ao funcionamento de aulas práticas de cursos superiores, desde que inviáveis pela modalidade remota.

§ 1º permanecem autorizados(as), observada a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento):

I - a realização de atividades extracurriculares, tais como cursos livres, de música ou de línguas;

II - o funcionamento de escolinhas de esporte, inclusive em "areninhas", observadas as medidas sanitárias previstas em protocolos e o uso obrigatório de máscaras de proteção;

III - as atividades de cantinas em escolas, desde que obedecidas rigorosamente as regras sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§ 2º A liberação para a realização de aulas práticas abrange as atividades relacionadas à formação profissional rural – FPR – e Promoção Social – PS do Trabalhador Rural.

§ 3º O funcionamento de escolinhas de esporte em "areninhas" e outros equipamentos públicos não libera o uso desses espaços para as demais práticas de atividade esportiva coletiva, como jogos amadores e competições.

§ 4º Continuam liberadas as aulas práticas em cursos de nível superior da área da saúde, bem como as atividades presenciais de ensino já autorizadas nos decretos anteriores, observada, neste último caso, a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula.

§ 5º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 6º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Subseção II

Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

Art. 7º As atividades econômicas e religiosas, de segunda a sábado, funcionarão em observância ao seguinte:

- I - o comércio de rua e serviços, envolvendo estabelecimentos, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 07h às 16h, exceto restaurantes, que poderão funcionar até 20h, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto nos §§ 2º e 4º, deste artigo;
- II - instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais até as 20h;

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a sábado, de 6h às 20h, desde que:

- I - o funcionamento se dê por horário marcado;
- II - respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;
- III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 5º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 19h, de segunda a sábado, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no "caput", deste artigo.

§ 6º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 7º. Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, de segundo a sábado, das 10h às 20h.

§ 8º. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Município de Nova Russas.

Art. 8º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, passam a ser liberado o funcionamento de espaços em clubes para a prática exclusivamente de esporte ou atividades físicas individuais, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa.

Art. 9º Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleções públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Seção IV

Das medidas gerais de proteção sanitária

Art. 10 As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

- a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;
- b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins;
- c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.

II – hotéis, pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;
- b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 11. Serão realizadas barreiras sanitárias nas principais vias de acesso ao Município de Nova Russas, durante o período de vigência deste Decreto, somente sendo permitida a entrada e saída, nos seguintes casos:

- I – de pessoas residentes no Município de Nova Russas, munidos com documento comprobatório idôneo;
- II – de pessoas que laboram no município de Nova Russas, devendo apresentar CTPS, contrato de trabalho ou declaração idônea;
- III – deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- IV – deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V – deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI – deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- VII – deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- VIII – transporte de carga.

Art. 12 Em caso de descumprimento de quaisquer medidas estabelecidas neste decreto, será imputada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas; e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 13 Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – ESTADO DO CEARÁ, aos
21 de maio de 2021.

GIORDANNA SILVA BRAGA MANO
PREFEITA MUNICIPAL